



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1538142-14.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO LEANDRO DE SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1538142-14.2021.8.26.0050

Apelante: Rodrigo Leandro de Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 425

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação. Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Prova segura da posse e do conhecimento da origem ilícita do veículo automotor. Declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares em harmonia com o conjunto probatório produzido. Elemento subjetivo do tipo demonstrado. Condenação mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 252/259, da MMª. Juíza de Direito Dra. Ana Lúcia Fernandes Queiroga, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Rodrigo Leandro de Santana**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para absolver o réu da imputação prevista no artigo 311, *caput*, c/c artigo 61, inciso II, alínea “b”, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o apelante postula a absolvição por insuficiência probatória (págs. 279/286).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 293/294), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 301/306).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em data, hora e local incertos, no período compreendido entre 29 de março e 27 de agosto de 2021, Nesta Capital, RODRIGO LEANDRO DE SANTANA, qualificado a fls. 92, recebeu, em proveito próprio, o automóvel FORD/Ka SE 1.5 SD C, placas PDC-0130 (placas originais: GFG5142), pertencente a Eduardo da Silva, que sabia produto de crime, conforme B.O. 560273/2021, a fls. 35/36, auto de exibição, apreensão de fls. 10, e laudo pericial a ser oportunamente juntado.”

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos boletins de ocorrência (págs. 8/11, 12/13 e 39/40), auto de entrega (pág. 14), auto de depósito (págs. 15/16), laudo pericial do veículo (págs. 20/27) e laudo pericial documentoscópico (págs. 99/103).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia – págs. 208/210 e 230/231).

Em fase policial, o apelante Rodrigo Leandro de Santana negou a imputação. Informou que:

“[...] realmente é o proprietário do veículo em questão. Afirmou que o adquiriu em 23/08/2021, às 20 horas, concretizando o negócio na

Praça Silvio Romero, nesta comarca de S. Paulo - SP. Explicou que, após observar um anúncio de venda do automóvel pela rede social denominada Facebook, interessou-se em adquiri-lo, combinando com o vendedor de prenome Juarez o citado encontro. Não possui, entretanto, maiores dados qualificativos de tal pessoa, eis que os contatos foram realizados apenas pelo aplicativo denominado Messenger da citada rede social. Aduz que, no ato, cedeu a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie e, dois dias depois, transferiu à conta bancária por ele indicada mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor saíra da conta bancária de sua namorada e acredita que conseguiria fornecer, futuramente, o comprovante da transação com os dados bancários do beneficiário. Sabia, quando negociou o veículo, da existência de débitos de licenciamento e multas, mas não tinha ciência de que o automóvel era produto de furto, eis que até mesmo havia um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Digital com a placa ostentada, o qual lhe fora fornecido.” (pág. 96)

Em juízo, novamente negou a imputação. Disse que havia vendido sua motocicleta e passou a procurar por veículos no “marketplace” do Facebook, quando viu o anúncio do veículo, por doze mil reais. Assim, foi ao Tatuapé para ver o automóvel, junto com seu pai. Tinha oito mil reais em dinheiro e assim negociou a compra do veículo, sendo que pagaria outras quatro parcelas de mil reais, via pix. Seu pai conferiu a numeração do veículo e a placa com o documento, sendo que não desconfiou da origem dele. Todavia, posteriormente foi abordado pelos policiais e soube que o veículo era furtado. O documento estava no interior do veículo e os policiais ali o encontraram.

Na sequência, disse que quem lhe vendeu o carro foi um rapaz que usava o nome de Juarez Silva no Facebook, mas depois do ocorrido ele o bloqueou das redes sociais. Ele também não lhe passou a chave “pix” para que efetuasse o pagamento das demais parcelas. O documento do carro não estava em nome do Juarez, tendo este alegado que estava em processo de transferência. Esclareceu que ficou com o veículo por cerca de um mês e meio e que não o transferiu para seu nome, pois Juarez afirmou que ele teria que pagar as parcelas

primeiro, e que seus pais não quiseram colocar no nome deles. Afirmou, por fim, que não desconfiou da origem ilícita do carro (mídia - pág. 230/231).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos.

Em fase judicial, a vítima Eduardo da Silva disse que certo dia deixou seu veículo estacionado na rua, no bairro de Guaianases, e que foi trabalhar de trem. Ao retornar do trabalho, o veículo não estava mais no local, tendo sido furtado. Então, comunicou o fato à polícia e fez o boletim de ocorrência. Após um tempo, a polícia o informou que veículo tinha sido encontrado, mas os documentos do carro já estavam com a seguradora (mídia - pág. 208/210).

Em fase policial, a testemunha Gabriel Santos da Silva disse que:

“[...] conhece a pessoa de RODRIGO LENADRO DE SANTANA há cerca de um ano e que na data dos fatos, estava em sua casa repousando, tendo em vista estar se recuperando (sic) de um acidente quando RODRIGO passou na sua casa e o chamou (sic) para dar uma volta no Shopping Aricanduva. QUE o declarante então entrou no veículo em que RODRIGO estava juntamente com LUAN e que os três partiram em direção a dito local. QUE no caminho foram abordados por policiais militares da ROCAM e que em uma vistoria preliminar no veículo, constatou que suas placas haviam sido trocadas e que na verdade tratava-se de um veículo produto de furto, razão pela qual foram conduzidos ao 53 distrito policial. QUE afirma não saber que o veículo era furtado e que sua intenção era apenas dar uma volta com os amigos.” (pág. 43)

Em juízo, confirmou o que havia relatado. Acrescentou que antes dos fatos o réu teria afirmado que o carro era de um colega e que estava regularizado, no entanto não apresentou o acusado qualquer documento (mídia - pág. 208/210).

Em fase policial, a testemunha Luan de Souza Silva disse que:

“[...] conhece a pessoa de RODRIGO LEANDRO DE SANTANA há cerca de cinco meses ano e que na data dos fatos, se encontrou em uma praça com RODRIGO onde este o chamou (sic) para dar uma volta no Shopping Aricanduva. QUE o declarante então entrou no veículo de RODRIGO onde foram pegar GABRIEL e que os três partiram em direção a dito local. QUE no caminho foram abordados por policiais militares da ROCAM e que em uma vistoria preliminar no veículo, constatou que suas placas haviam sido trocadas e que na verdade tratava-se de um veículo produto de furto, razão pela qual foram conduzidos ao 53 distrito policial. QUE afirma não saber que o veículo era furtado e que sua intenção era apenas dar uma volta com os amigos.” (pág. 48)

Em juízo, confirmou o que foi dito anteriormente. Acrescentou que após os fatos o réu apenas disse que também não tinha conhecimento que o carro era produto de crime e que o comprou pela “internet” (mídia - pág. 208/210).

Em fase policial, os policiais militares noticiaram que:

“[...] realizavam o patrulhamento ostensivo, precisamente no local dos fatos, quando decidiram realizar a abordagem ao automóvel de marca e modelo Ford KA Sedan, de cor branca, ostentando emplacamento PDC-0130, com três ocupantes a bordo. Iniciada a ação, identificaram o motorista como Luan de Souza Silva e os passageiros como Rodrigo Leandro de Santana e Gabriel Santos da Silva, sendo que o segundo prontamente se declarou como proprietário do veículo, apenas cedendo a direção ao citado condutor e, realizada a busca pessoal, nada de ilícito fora encontrado na posse dos abordados. No Interior do carro, ainda encontraram um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Digital relacionado ao emplacamento PDC-0130. Entretanto, realizada a busca veicular, verificaram que a gravação inferior do chassi correspondia a um veículo de mesma marca, modelo e cor, mas vinculado ao emplacamento GFG-5142, o qual seria produto de furto, perpetrado em 29/03/2021, conforme Boletim de Ocorrência de nº 560273/2021, lavrado pela Delegacia Eletrônica da Polícia Civil, razão pela qual deram ciência da ocorrência à Autoridade Policial, para adoção das medidas locais cabíveis” (págs. 94/95)

Em juízo, o policial militar Ricardo de Souza

Figueiredo ratificou o que foi dito anteriormente. Acrescentou que o apelante alegou ter comprado o veículo pelo *Facebook*, por valor bem abaixo do valor de mercado, e informou apenas o primeiro nome do vendedor. Por fim, afirmou que tinha um documento dentro do veículo (mídia - pág. 208/210)

As partes desistiram da oitiva do policial militar Guilherme Ferreira Leite, o que foi homologado (termo – pág. 209).

No presente caso, a versão apresentada pela vítima e pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Com efeito, restou sobejamente demonstrado que o réu tinha pleno conhecimento sobre a origem ilícita do bem

recebido, uma vez que não forneceu explicações minimamente plausíveis para a compra desse veículo por valor muito inferior ao preço de mercado.

Tampouco justificou a contento que teria adquirido um veículo que não estava em nome do vendedor, do qual não soube indicar o nome completo, sem sequer suspeitar da origem criminosa do bem.

Ademais, o réu alegou que iria pagar mais quatro parcelas mensais de mil reais ao vendedor e que este não passou a chave “pix” para ele efetuar referidos pagamentos. Entretanto, isso não se mostra crível, pois o réu ainda alegou ter ficado cerca de um mês e meio com o carro, não tendo mencionado nada sobre a cobrança ou acerto da primeira parcela. Isto é, trata-se de alegações contraditórias, pois, decorrido tal período, é cediço que o vendedor estaria interessado em receber o restante do valor acordado.

Assim, caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens ou que agiu de maneira culposa, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita

dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens” (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021, grifos nossos).

Logo, a posse do veículo de procedência criminosa e a ausência de provas de seu recebimento lícito – somadas aos fatores acima mencionados –, são circunstâncias reveladoras do dolo, estando perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Portanto, mantida a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“Atendendo às diretrizes previstas no artigo 59 do

Código Penal, fixo a pena base para o crime previsto no artigo 180, “caput” do Código Penal em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados cada qual em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do cometimento do crime, com correção monetária desde aquela data” (pág. 257).

2ª Fase. Na fase intermediária, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, e as penas tendo sido fixadas no mínimo legal, não podem sofrer diminuição aquém deste, corretamente lançadas.

3ª Fase. Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a pena tornou-se definitiva.

De igual modo, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição desta por penas restritivas de direitos foram bem fundamentados, nos termos dos artigos 33 e 44, ambos do Código Penal:

“A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidades públicas, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em estabelecimento a ser fixado pelo Juízo das Execuções Criminais.” (pág. 258)

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO